



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 51628-09.2009.6.18.0000 – CLASSE 32 – PAU D'ARCO DO PIAUÍ – PIAUÍ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravantes: Fábio Soares Cesário e outro

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Agravados: Antonio Milton de Abreu Passos e outra

Advogados: Thiago Nunes de Carvalho e outros

Ação de impugnação de mandato eletivo. Necessidade de produção de provas.

– Considerando a redução do prazo para alegações finais, a despeito do disposto no art. 162, § 1º, da Res.-TSE nº 22.712/2008, e também que não foi permitida a produção das provas requeridas no processo – as quais o Tribunal Regional Eleitoral entendeu necessárias à apuração dos fatos –, afigura-se correta a decisão regional que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para novo processamento da demanda.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de setembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Antônio Milton de Abreu Passos e Joana de Sousa Bacelar, segundos colocados no pleito de 2008, ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo e ação de investigação judicial eleitoral contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Fábio Soares Cesário e Carlos Augusto Leal Pinheiro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pau D'arco do Piauí/PI.

O Juízo da 32ª Zona Eleitoral do Piauí, por entender que os fatos narrados nas ações eram idênticos, determinou o seu apensamento e as julgou improcedentes.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, acolheu preliminar de nulidade da sentença para anular os atos realizados a partir da fl. 79 dos autos da AIJE nº 390-14, bem como determinou o retorno dos autos ao juízo *a quo* para fins de providenciar a realização das diligências solicitadas e, após regular tramitação, proferir nova sentença.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 406, v):

OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ACOLHIMENTO.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral perfilha o entendimento de que há cerceamento de defesa quando a ação é julgada improcedente sem que tenha sido oportunizada a produção de prova solicitada em tempo e modo pelas partes.

O prazo de cinco dias para alegações finais na AIME tem obrigatoriamente que ser respeitado, sob pena de nulidade.

É nula a sentença que não analisou todos os fatos alegados na ação.

Acolhimento da preliminar.

Fábio Soares Cesário e Carlos Augusto Leal Pinheiro opuseram embargos de declaração (fls. 418-423), os quais foram parcialmente

acolhidos, apenas, para reconhecer a existência de conexão entre as ações e a desnecessidade de separação dos processos.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Fábio Soares Cesário e Carlos Augusto Leal Pinheiro (fls. 436-447), ao qual dei parcial provimento, apenas para determinar que a ação de investigação judicial e a ação de impugnação de mandato eletivo sejam desapensadas e processadas em separado, em razão da inexistência de conexão, mantida a decisão regional de nulidade da sentença (fls. 503-509).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 511-516), no qual os recorrentes alegam que a decisão agravada violou os arts. 219 do Código Eleitoral e 130 do Código de Processo Civil.

Sustentam que, para a declaração de nulidade, é indispensável à demonstração do prejuízo à parte, o que não teria ocorrido na espécie.

Argumentam que a decisão do juiz eleitoral que indeferiu o pedido de diligência encontra amparo no princípio do livre convencimento motivado.

Aduzem que não houve prejuízo pela adoção do rito previsto para o processamento da ação de investigação judicial eleitoral, especialmente no que se refere ao prazo para apresentação de alegações finais, uma vez que as ações se encontravam reunidas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, os agravantes insistem no argumento de que não poderia ter sido declarada a nulidade da sentença, porquanto não houve demonstração de prejuízo à parte. A esse respeito, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 504-508):

AVO

No que diz respeito ao argumento de que não houve prejuízo à parte, apto a ensejar o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença arguida pelos recorrentes, cito o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 410):

Analisando detidamente os presentes autos, observa-se que a preliminar em apreço merece prosperar, pois em homenagem ao princípio da verdade, real, a fim de que os fatos sejam esclarecidos e, conseqüentemente, proferida a correta decisão, faz-se importante a realização das diligências solicitadas.

Convém destacar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral perfilha o entendimento de que há cerceamento de defesa quando a ação é julgada improcedente sem que tenha sido oportunizada a produção de prova solicitada em tempo e modo pelas partes.

A esse respeito, este Tribunal já se pronunciou:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. PROVIMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2008. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. Se a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, e a ação é julgada improcedente por insuficiência de prova, configurado está o cerceamento de defesa. Precedentes.

(...)

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.359, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 17.11.2009, grifo nosso).

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, constitui cerceamento de defesa a rejeição da produção de provas indispensáveis para a resolução da lide, mormente quando tais provas consistem em fundamento para o arremate decisório. Mutatis mutandis: AgR-REspe nº 26.040/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.9.2007.

(...)

3. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.685, rel. Min. Felix Fischer, de 15.9.2009, grifo nosso).

Ademais, não foi devidamente observado o prazo para alegações finais na ação de impugnação de mandato eletivo, conforme consignou o Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 410-410-verso):

Igualmente, as ponderações dos recorrentes acerca da nulidade da sentença em face da desobediência do rito da Lei Complementar nº 64/90, no que tange ao prazo para oferecimento das razões finais, merecem prosperar, pois, apesar de nas ações de impugnação o prazo ser de cinco dias, o juiz só concedeu dois.

Com relação ao prazo para alegações finais na AIME, oportuno citar a seguinte decisão:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo.

- O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de "encerrado o prazo para a dilação probatória" (art. 6º).

- A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista.

- O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante "a prova protestada" ou requerida (art. 5º).

- Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o autor tenha arrolado testemunhas.

- Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo.

(Recurso Especial Eleitoral n. 26100, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ em 28.09.07).

(...)

O prazo de cinco dias para alegações finais na AIME tem obrigatoriamente que ser respeitado, sob pena de nulidade. Assim, tendo em vista que também se trata de AIME, o juiz deveria ter fixado o prazo de cinco dias.

Assim, considerando a redução do prazo para alegações finais, a despeito do disposto no art. 162, § 1º, da Res.-TSE nº 22.712/2008, e também que não foi permitida a produção das provas requeridas no processo – as quais o Tribunal a quo entendeu necessárias à apuração dos fatos –, não merece reparos a decisão regional que anulou a decisão de primeiro grau.

A

Verifico, portanto, que os agravantes não apresentaram argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 51628-09.2009.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Fábio Soares Cesário e outro (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros). Agravados: Antonio Milton de Abreu Passos e outra (Advogados: Thiago Nunes de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 8.9.2011.